



PROCESSO : 804932/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – Acórdão nº 126/2023 - PV
RECORRENTE : ROBERTO DORNER – Prefeito Municipal

ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**¹ proposto pelo Senhor ROBERTO DORNER – Prefeito Municipal de SINOP, devidamente representado por RONY ABREU MUNHOZ – OAB MT N. 11.972 em face ao Acórdão n. **126/2023 – PV**, que negou provimento ao Recurso de Agravo, interposto buscando a reforma do Julgamento Singular n. 1.520/VAS/2022, que aplicou multa de 11 UPFs MT, em razão do descumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 157/2021.

O Acórdão n. **126/2023 - PV** foi publicado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2.880, em 14.03.2023. Dispõe tal Acórdão, *in verbis*:

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 68 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 47590_2023 (29.03.2023)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, XXI, 10, VII e 366 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 278/2023 do Ministério Público de Contas, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo (doc. digital nº 44.978-4/2022), interposto pelo Sr. Roberto Dorner em face do Julgamento Singular nº 1.520/VAS/2022; mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Publique-se.”

Verifica-se nos autos que o presente Acórdão fora combatido por Recurso Ordinário protocolado via Documento Externo n. 47590_2023 (29.03.2023).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso Ordinário apresentado pelo Recorrente possui como desiderato a reforma do Acórdão nº. 126/2023 – PV no sentido de reconhecer o cumprimento das decisões emanadas do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Afastando, portanto, a condenação do gestor ao pagamento de multa de 11 UPFs/MT, em razão do descumprimento das determinações “b”, “c” e “d”, irregularidade NA01_Gravíssima, referente a multas de trânsito e gastos irregulares, no exercício de 2017. Determinada no Julgamento Singular n. 1.520/VAS/2022.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso foi devidamente submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 48892-2023 (30.03.2023) que RECEBEU





tais recursos atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

3.2. Mérito do Recurso

Trata-se de Recurso Ordinário que tem, por desiderato, reconhecer o cumprimento das decisões emanadas por esta Corte de Contas e, por conseguinte, afastar a condenação do gestor ao pagamento de multa de 11 UPFs/MT, em razão do descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” determinada no Julgamento Singular n. 1.520/VAS/2022.

Os argumentos do Recorrentes residem, principalmente sobre a origem de tais penalizações. Quais sejam:

- Sindicância nº. 028/2018, para os responsáveis por multas de trânsito que recaíram sobre veículos da Prefeitura Municipal de Sinop;
- Processo Administrativo Disciplinar nº. 07/2018, deu-se ensejo nos Processos Administrativos Disciplinares nsº. 09/2018 e 034/2019;
- Processo Administrativo de Responsabilização nº. 08/2021;
- Processo Administrativo Disciplinar nº. 09/2018 apurar a responsabilidade por abandono de emprego e empossamento sem devolução de bem público;
- Processo Administrativo Disciplinar nº. 034/2019, apurar o responsável pela infração.

O Recorrente argui, em seus termos, que o Gestor não permaneceu inerte as determinações contidas nas decisões mencionadas, sendo desarrazoada sua penalização de multa pecuniária, devendo ser convertidas em determinações nos termos de decisões análogas. Onde, segundo o Recorrente – e de maneira apócrifa, sem citar fonte ou julgado – “a aplicação de multa civil não coaduna com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade quando não há comprovação do acréscimo patrimonial dos Recorrentes”.

Prossegue em seus argumentos insistindo que:





“no que diz respeito à instauração de processo administrativo próprio para apurar responsabilidades e danos ao erário municipal em virtude de multas de trânsito aplicadas a veículos lotados na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, cumpre esclarecer que diversas ações foram adotadas pela Prefeitura Municipal de Sinop.

Fora instaurado o processo de Sindicância nº. 028/2018 que visou apurar os responsáveis por multas de trânsito que recaíram sobre veículos da Prefeitura Municipal de Sinop, sendo possível localizar somente alguns dos condutores responsáveis pelas infrações.

Assim, além do Processo Administrativo Disciplinar nº. 07/2018, deu-se ensejo nos Processos Administrativos Disciplinares nsº. 09/2018 e 034/2019.

Dessa forma, no Processo Administrativo Disciplinar nº. 034/2019, o responsável pela infração foi devidamente responsabilizado, enquanto no Processo Administrativo Disciplinar nº. 09/2018, que visou responsabilizar servidor público por abandono de emprego e empossamento sem devolução de bem público, como é o caso da motocicleta de placa nº. NPQ-1799 (a qual possuía multa de trânsito), o infrator foi penalizado com exoneração e com a obrigação de ressarcir o erário pelos danos causados.

Ademais, em relação aos condutores que não foram identificados no processo de Sindicância nº. 028/2018, é imperioso informar que será instaurada nova Sindicância, a fim localizar os responsáveis pelo cometimento das infrações ou, se for o caso, responsabilizar os superiores competentes, nos termos do Decreto Municipal nº. 180/2015 que “dispõe sobre a responsabilidade decorrente de infrações de trânsito cometidas por servidor público municipal na condução de veículo oficial e dá outras providências”.

Conclui sua peroração arguindo que o Recorrente em empreendendo todos os esforços para concluir e obter êxito na responsabilização das pessoas competentes através de Processos Administrativos Disciplinares. Que é notória a percepção de que nada nos sinaliza que tais intempéries desencadearam prejuízo aos cofres públicos ou que foram decorrentes de dolo e/ou má fé do Agravante.

Senhor Secretário, necessário salientar que o Brasil adotou, de acordo com a Constituição Federal em seu art. 37, § 6º a teoria do Risco Administrativo, que assim preconiza:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O texto constitucional além de pedagógico, é autoaplicável. Ou seja, determina que a Administração Pública responda pelos danos que seus agentes causarem





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

e permite à mesma o direito de regresso contra tais agentes em virtude de prejuízo.

Assim sendo, tudo que o Recorrente arguiu de “esforço” promovido pelo gestor ao administrar a municipalidade está incompleto.

Aliás, primeiramente o pagamento de multas de trânsito – ou qualquer outra coisa com a mesma natureza – pela administração pública já reflete um controle interno inepto e ineficaz. Outrossim, a mera apuração de responsabilidade via Procedimento Administrativo Disciplinar sem ser encerrado com o regresso do prejuízo em favor dos cofres públicos também é inepto, ineficaz e incompleto.

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Primeiros dizeres do art. 37, § 6º são suficientemente eficazes a rechaçar a manifestação apócrifa do Recorrente quando disse: *“a aplicação de multa civil não coaduna com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade quando não há comprovação do acréscimo patrimonial dos Recorrentes”*.

A aplicação de multa civil, bem como, ação de indenização contra a administração pública fazem parte de toda a lógica desenvolvida na Teoria do Risco Administrativo. Donde determina que a Administração responderá pelo prejuízo que seus agentes causarem, nessa qualidade.

Não podendo arguir o Recorrente que envidou todos os meios para apurar a responsabilidade dos personagens envolvidos. Bem como não pode ficar confortável em arguir que *“é notória a percepção de que nada nos sinaliza que tais intempéries desencadearam prejuízo aos cofres públicos ou que foram decorrentes de dolo e/ou má fé do Agravante”*

O fato dos servidores que serviam a municipalidade em tela incidirem em multa de trânsito e não haverem sido detectados – pelo controle interno – submetidos a





procedimento administrativo competente para responsabilização e devido ressarcimento já reflete que o controle interno municipal, a autotutela e auto executoriedade não possuem estatura mínima de prevenção de tais males.

Assim exposto, se a municipalidade promoveu Procedimentos Administrativos Disciplinares para apurar as responsabilidades de todos os personagens envolvidos no rol devidamente elencado pelo Relator que a mesma municipalidade encerre o procedimento administrativo com o efetivo regresso do prejuízo experimentado pela urbe.

Não enxergando, portanto, nenhum vigor ou robustez nos termos até então apresentados, capazes de empestar mérito ao CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (Documento Externo Doc. Nº 47590_2023 (29.03.2023) manuseado pelo Sr. ROBERTO DORNER.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 12 de ABRIL de 2.023.**

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

